

Senhores Deputados. — A vossa comissão de guerra, tendo continuado a rever a obra do Govêrno Provisório, vem submeter hoje à vossa apreciação o seu parecer

acêrca do Código Disciplinar do Exército, no qual foram introduzidas algumas alterações que a prática aconselha.

Sala das Sessões, em 28 de Junho de 1912.

*José Augusto Simas Machado.*  
*João Pereira Bastos.*  
*Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães.*  
*Jorge Frederico Teles Carozo.*  
*Vitorino Henriques Godinho.*

## CÓDIGO DISCIPLINAR DO EXÉRCITO

### CAPÍTULO I

#### Disposições gerais

Artigo 1.º A disciplina é o laço moral que liga o commando aos subordinados, é o meio perfeito e justo de estabelecer o equilibrio militar; nasce da dedicação pelo dever, e consiste na estrita e pontual observância das leis e regulamentos militares.

Art. 2.º Para que a disciplina constitua a base em que judiciosamente deve firmar-se a instituição armada, observar-se hão rigorosamente as seguintes regras fundamentais:

1.ª A obediência será pronta, ficando o superior responsável pelas ordens que der, as quais serão sempre conformes com as leis e regulamentos militares;

2.ª Em casos excepcionais em que o cumprimento duma ordem pode originar inconveniente ou prejuizo, o inferior, estando presente o superior, e não sendo em acto de formatura de tropas, poderá, obtida a precisa autorização, dirigir-lhe respeitosa e reflexões que julgar convenientes; mas, se o superior insistir na execução das ordens que tiver dado, o inferior obedecerá prontamente, salvo o direito de queixa à autoridade competente no prazo de vinte e quatro horas, quando se julgar lesado;

3.ª Em acto de serviço, a obediência é sempre devida ao mais graduado; na concorrência de militares com a mesma graduação, ao mais antigo; em igualdade de antiguidade de posto, ao mais antigo em praça, salvo, contudo, os casos em que funções de serviço ou nomeação especial hajam investido qualquer militar no exercício de commando, ou em que a legislação também especial, determine o contrário;

4.ª O superior, nas suas relações com os inferiores, deve patentear-lhes sempre qualidades de carácter e ser para elles exemplo, guia e protector, sem, contudo, essa protecção ser levada até a familiaridade, a qual só é permitida fora dos actos de serviço entre officiaes, e nas praças de pré, entre as da mesma classe;

5.ª A disciplina obtêm-se sobretudo, pela convicção da missão a cumprir, e mantêm-se pelo prestigio, que nasce dos principios de justiça empregados, do respeito pelos direitos de todos, do cumprimento exacto dos deveres, do saber, da correcção de proceder e da estima reciproca.;

6.ª Os chefes principalmente, e em geral todos os su-

periores, não esquecerão, em caso algum, que os olhos dos seus subordinados estão sempre fixos sobre os seus actos, e que, por isso, o seu exemplo irrepreensível é o meio mais seguro de manter a disciplina, ficando, portanto, responsáveis pelas infracções praticadas pelos subordinados ou inferiores, quando esses actos tenham origem na falta de punição por parte dos mesmos chefes ou superiores, ou nas faltas por estes cometidas e não possam provar que empregaram todos os meios para os prevenir ou evitar.

Art. 3.º Infracção de disciplina é a acção ou omissão contrária ao dever militar, que, por lei, não é qualificada crime.

### CAPÍTULO II

#### Deveres militares

Art. 4.º O militar deve regular o seu procedimento pelos ditames da virtude e da honra, amar a pátria, guardar e fazer guardar a constituição politica e mais leis da Republica, e cumprir os seguintes deveres especiais:

1.º Obedecer às ordens legítimas dos superiores relativas ao serviço, cumprindo-as exactamente;

2.º Respeitar sempre os superiores, tanto no serviço como fora dele;

3.º Respeitar as sentinelas, guardas e outros postos de serviço, sujeitando-se às suas prescrições;

4.º Cumprir inteiramente as ordens e os regulamentos militares, dedicando ao serviço toda a sua intelligência e aptidão;

5.º Apresentar-se com pontualidade a qualquer hora no lugar a que fôr chamado pelas obrigações do serviço, não se ausentando dele sem a precisa autorização;

6.º Suportar as fadigas e privações, conservando-se intrépido nos perigos, generoso na vitória e paciente na adversidade;

7.º Submeter-se ao castigo imposto pelo superior, e cumpri-lo como lhe fôr determinado;

8.º Ser aseado e cuidar da limpeza e conservação dos artigos de fardamento, armamento, equipamento, arreios e outros quaisquer que lhe forem distribuídos ou postos a seu cargo;

9.º Cuidar com zelo do cavallo ou muar que se lhe distribuir para serviço ou tratamento, ou que seja sua montada ou sua praça;

10.º Não vender, empenhar, arruinar, inutilizar ou, por qualquer maneira, distrair do seu legal destino os artigos de armamento, fardamento, equipamento ou outros quaisquer que lhe sejam necessários para o desempenho dos

deveres militares, ainda que os tenha adquirido à própria custa;

11.º Não se apoderar de objectos pertencentes a outrem ou à fazenda pública;

12.º Não contrair dividas que não possa pagar regularmente e sem prejuizo da própria dignidade;

13.º Não praticar, no serviço ou fora dêle, acções contrárias à moral pública, ao brio e ao decôro militar;

14.º Aceitar, sem hesitação, a paga, quartel e rancho que se lhe der, e o que para uniformes lhe fôr distribuído, limitando-se a reclamar, pelas vias competentes, quando se julgue prejudicado;

15.º Não emprestar dinheiro a superior, nem pedi-lo a inferior;

16.º Não se valer da sua autoridade, ou do seu pôsto de serviço, para adquirir lucros ilícitos;

17.º Em circunstância alguma, tomar parte em qualquer jôgo proibido por lei;

18.º Respeitar as autoridades civis e não infringir os regulamentos e ordens de policia e administração pública, tratando por modo conveniente os respectivos agentes;

19.º Não se embriagar e conservar-se pronto para o serviço, evitando qualquer acto imprudente que possa prejudicar-lhe o vigor e aptidão física ou intelectual;

20.º Manter boas relações com os camaradas, no seu convívio, dentro e fora do quartel;

21.º Ser moderado na linguagem, não murmurar das ordens de serviço, não as discutir nem referir-se a superiores, de viva voz, por escrito ou por qualquer outro meio, com expressões ou maneiras que denotem falta de respeito, assumindo tal procedimento excepcional gravidade, quando praticado diante de superiores.

22.º Não autorizar, promover, ou tomar parte, por qualquer modo, em manifestações colectivas atentatórias da disciplina, devendo como tais ser considerados não só as reclamações, pedidos ou exposições referentes a casos de disciplina ou de serviço que, tendo um fim comum, sejam apresentados por diversos militares, e ainda as representações verbais ou escritas apresentadas por um em nome doutros, mas também as reuniões de militares para as quais se não haja obtido da autoridade militar competente a respectiva autorização, bem como aquelas em que, embora autorizadas se não guardem os deveres militares expressos em os n.ºs 2.º, 4.º, 13.º, 18.º, 21.º, 24.º, 42.º e 43.º dêste artigo.

23.º Não aceitar dádivas ou homenagens que tenham o carácter de manifestações colectivas, não devendo, porém, ser consideradas como tais as reuniões de corporação ordenadas ou permitidas pelos superiores com o fim de prestar aos chefes os testemunhos de consideração e respeito que lhes são devidos;

24.º Tratar os inferiores com moderação e benevolência, sendo defeso empregar expressões ou actos pouco respeitosos ou ultrajantes para a pessoa a quem são dirigidos;

25.º Ser prudente na exigência do cumprimento das ordens dadas aos inferiores, e enérgico, sensato e firme na repressão pronta de qualquer desobediência;

26.º Participar, sem delongas, à autoridade competente a existência dalgum crime que descubra, no exercício de suas funções;

27.º Castigar as infracções disciplinares, nos limites das suas atribuições, ou dar parte do subordinado ou inferior quando êste tiver cometido infracção ou delicto a que deva corresponder pena superior à da sua competência;

28.º Impedir, até com risco da vida, qualquer flagrante delicto e prender o seu autor;

29.º Não intervir no serviço policial, prestando, contudo, o seu auxilio aos agentes da autoridade, quando estes o reclamem;

30.º Não fazer uso das armas sem ordem ou sem ser

a isso obrigado pela necessidade de repelir uma aggressão violenta contra si ou contra o seu pôsto de serviço;

31.º Entregar as armas, quando lhe sejam pedidas por superior que lhe intime ordem de prisão;

32.º Não consentir que alguém se apodere ilegitimamente das armas do seu uso;

33.º Tratar com moderação e atenções devidas todas as pessoas, especialmente aquelas em casa de quem fôr aboletado, não lhes fazendo exigências contrárias à lei e ao decôro militar;

34.º Declarar fielmente o seu nome, número, companhia, corpo ou estabelecimento em que servir, quando tais declarações lhe sejam exigidas por superior ou autoridade competente;

35.º Não usar trajos, distintivos, insignias ou condecorações que não tenha o direito de trazer;

36.º Não abusar da autoridade que competir à sua gradação ou pôsto de serviço;

37.º Informar, com verdade, o superior, a respeito de ocorrências de serviço;

38.º Não encobrir criminosos militares ou civis, nem ministrar-lhes qualquer auxilio ilegítimo;

39.º Não revelar quaisquer ordens de serviço, de natureza secreta, nem o santo, senha ou contra-senha;

40.º Diligenciar assiduamente instruir-se, a fim de bem desempenhar as suas obrigações de serviço;

41.º Não pertencer a qualquer associação que não esteja legalmente constituída;

42.º Não manifestar de viva voz, por escrito ou por qualquer outro meio, ideas contrárias à Constituição politica ou às instituições militares do Estado, ofensivas dos superiores, dos iguais e mesmo dos inferiores ou, por qualquer modo prejudiciais à boa execução do serviço, à disciplina ou às providências de interêsse geral;

43.º Não emitir, em reuniões parciais ou totais de corporação, conceitos que importem apreciação desfavorável, pessoal ou colectiva, dos méritos, virtudes ou actos dos seus superiores.

§ 1.º Os deveres de disciplina e de serviço serão irreterivelmente cumpridos, qualquer que seja a sua gradação pelos militares em efectivo serviço; pelos convocados para qualquer escola ou periodo de serviço; pelos convocados para revista de inspecção; pelos que vestirem o uniforme militar embora na situação de licenceados; pelos que se encontrarem dentro dos quartéis, repartições ou estabelecimentos militares, ou estiverem tratando de objecto de serviço ainda que licenceados; pelos que, embora licenceados, recebam qualquer ordem de serviço dos seus legítimos superiores.

§ 2.º Os chefes responsáveis tem o rigoroso dever de providenciar, adequadamente, para que as ordens de serviço sejam executadas na sua íntegra, ainda que para tanto hajam de empregar quaisquer meios extraordinários não expressamente designados neste código, nem considerados castigos, mas que sejam indispensáveis para compellir os seus subordinados à obediência devida.

§ 3.º Os superiores participarão imediatamente aos seus chefes, os meios extraordinários que, por circunstâncias de maior gravidade tenham sido forçados a empregar.

Art. 5.º Os factos criminosos puníveis pela lei geral ou por qualquer lei ou regulamento especial com pena de multa são considerados, para todos os efeitos disciplinares, como simples infracções de disciplina. Nesta disposição não são comprehendidos os crimes de contrabando e descaminho.

§ único. Também podem ser considerados como infracções de disciplina os factos criminosos a que no Código de Justiça Militar corresponde a pena de prisão militar ou de incorporação em depósito disciplinar, quando forem acompanhados de circunstâncias que diminuam consideravelmente a sua gravidade ou que enfraqueçam muito a culpabilidade do agente.

## CAPÍTULO III

## Penas disciplinares e sua execução

## SECÇÃO I

## Penas em geral

Art. 6.º As penas, por infracção de disciplina, são as seguintes:

Para oficiais:

- 1.º Admoestação;
- 2.º Repreensão;
- 3.º Prisão disciplinar até dez dias;
- 4.º Prisão correccional até trinta dias;
- 5.º Inactividade de um a doze meses;
- 6.º Demissão.

Para sargentos:

- 1.º Admoestação;
- 2.º Repreensão;
- 3.º Detenção até vinte dias;
- 4.º Prisão disciplinar até trinta dias;
- 5.º Prisão correccional até sessenta dias;
- 6.º Separação do serviço.

Para cabos:

- 1.º Admoestação;
- 2.º Repreensão;
- 3.º Guardas até dez;
- 4.º Detenção até trinta dias;
- 5.º Prisão disciplinar até quarenta dias;
- 6.º Baixa de posto;
- 7.º Prisão correccional até noventa dias;

Para soldados:

- 1.º Admoestação;
- 2.º Repreensão;
- 3.º Quartos de sentinela;
- 4.º Fachinas até doze;
- 5.º Guardas até dez;
- 6.º Detenção até trinta dias;
- 7.º Prisão disciplinar até quarenta dias;
- 8.º Prisão correccional até noventa dias.

Para os empregados no serviço do exército, não militares nem equiparados a militares:

- 1.º Admoestação;
- 2.º Repreensão;
- 3.º Multa;
- 4.º Suspensão;
- 5.º Despedimento do serviço.

§ 1.º A gravidade das penas referidas neste artigo é regulada pela ordem em que ficam mencionadas.

§ 2.º Os punidos com a pena de prisão, conservar-se hão uniformizados rigorosamente desde o toque de parada da guarda até o recolher e não podem ter armas em seu poder.

§ 3.º As penas de prisão serão interrompidas durante os dias de combate.

§ 4.º Para os efeitos de equivalência a que se referem os artigos 39.º e 79.º entende-se que um dia de prisão correccional corresponde a dois dias de prisão disciplinar e a quatro dias de detenção, e um dia de prisão disciplinar a dois dias de detenção.

## SECÇÃO II

## Penas applicáveis a oficiais

Art. 7.º A admoestação é sempre dada em particular; e, quando fôr transmitida por escrito, a nota confidencial correspondente será escrita e assinada pela autoridade que impuser a pena. Exceptuam-se desta determinação, o Ministro da Guerra, o major general e os comandantes das divisões, que podem mandar admoestar por outrem sem terem de escrever a nota confidencial.

Art. 8.º A repreensão ao oficial é dada, segundo a gravidade da infracção, ou na presença dos oficiais superiores, da unidade a que pertence, ou a que está adido ou na de todos os oficiais do corpo, que não tenham graduação in-

ferior à do repreendido, e consiste unicamente em se lhe declarar que é repreendido por haver infringido um determinado dever militar.

§ único. Quando o official não pertencer ou não estiver adido a uma unidade, será mandado apresentar numa unidade para o fim indicado neste artigo.

Art. 9.º A prisão *disciplinar* consiste na detenção do *official* no próprio quartel, e, na falta daquele, em edificio apropriado.

§ único. Em marcha, o official punido com prisão disciplinar, acompanhará a unidade a que pertence, na cauda da columna, e sob a vigilância dum official da mesma graduação, se o comandante da unidade assim o entender, e nas horas de descanso permanecerá no local que lhe fôr determinado.

Art. 10.º A pena de *prisão correccional* consiste na reclusão do *official* em casa fechada, com sentinela à vista.

§ único. Em marcha, o official punido com prisão correccional acompanhará a unidade a que pertence, na cauda da columna, confiado à guarda dum official de igual graduação, e terminada a marcha, será encerrado em casa apropriada nos termos d'este artigo.

Art. 11.º O official, a quem fôr intimada ordem de prisão por algum superior, entregará a sua espada ao dito superior e ficará desde logo suspenso das suas funções de serviço, até que a autoridade superior, de que depende, delibere sobre o assunto.

§ único. A espada do official será conservada, enquanto a pena durar, e o official não seja transferido, em poder do comandante da unidade, ou onde lhe fôr determinado.

Art. 12.º A pena de inactividade consiste na mudança de situação, com residência obrigatória do official em uma fortaleza ou praça de guerra de 1.ª classe.

§ único. Esta pena só é applicável aos officiaes dos quadros permanentes.

Art. 13.º A pena de demissão consiste na saída definitiva do official do serviço militar.

## SECÇÃO III

## Penas applicáveis a sargentos

Art. 14.º A admoestação é sempre dada em particular.

Art. 15.º A repreensão ao sargento é dada, segundo a gravidade da infracção, ou na presença dos officiaes da companhia ou destacamento de que faça parte, ou na dos sargentos de igual e superior graduação do corpo a que pertence.

§ único. No primeiro caso d'este artigo, a repreensão será dada pelo comandante da companhia ou destacamento, e, no segundo, pelo comandante do batalhão ou major do regimento.

Art. 16.º A pena de detenção é cumprida no quartel, e não dispensa de serviço algum interior, nem das formaturas gerais.

§ 1.º O sargento, que receber ordem de detenção, apresentar-se há seguidamente, no quartel, ao seu comandante de companhia ou a quem o represente, participando-lhe o ocorrido.

§ 2.º Em marcha, a pena de detenção consistirá na permanência no quartel, acampamento, bivaque ou acantonamento em que o corpo se demorar.

Art. 17.º A prisão disciplinar consiste na reclusão do sargento, em casa para esse fim destinada, no quartel ou no acantonamento da unidade a que pertence ou a que estiver adido.

§ único. Em marcha, o sargento punido com prisão disciplinar acompanhará a unidade a que pertence na cauda da columna, equipado, mas desarmado, sob a vigilância dum sargento de igual graduação, se o comandante assim o entender, e, nas horas de descanso permanecerá no local que lhe fôr determinado.

Art. 18.º A pena de prisão correccional consiste na reclusão do sargento em casa fechada, com sentinela à vista.

§ 1.º Em marcha, o sargento punido com prisão correccional acompanhará a unidade a que pertence, na cauda da coluna, equipado mas desarmado, confiado à guarda dum sargento de igual graduação, e nas horas de descanso, será encerrado em casa apropriada, nos termos d'êste artigo.

§ 2.º Em caso de maior gravidade, esta pena será cumprida numa fortaleza ou praça de guerra de 1.ª classe.

Art. 19.º A pena de separação do serviço consiste no licenciamento immediato do sargento, no pôsto de soldado, para as tropas territoriais.

§ único. No caso, porém, do sargento ter pertencido aos quadros permanentes, contar mais de quinze anos de serviço efectivo, e assim o requerer, ficará auferindo os vencimentos correspondentes a sargento reformado por incapacidade física, e sujeito à acção disciplinar como reformado.

#### SECÇÃO V

##### Penas applicáveis a cabos e soldados

Art. 20.º A admoestação é dada em particular, ou na presença de quaisquer militares de igual ou superior graduação.

Art. 21.º A repreensão é dada: aos cabos, na presença dos cabos da companhia ou destacamento de que façam parte; e aos soldados, em formatura de companhia ou destacamento.

§ único. As repreensões, de que trata êste artigo, serão dadas pelo comandante da companhia ou destacamento.

Art. 22.º A pena de fachinas consiste:

a) Na execução dos serviços que, pelo regulamento geral para o serviço dos corpos do exército, forem destinadas às fachinas;

b) Na limpeza do armamento, correane ou quaisquer artigos existentes nas arrecadações dos corpos.

c) Em trabalhos, não remunerados, nas obras de reparação dos quartéis e na remoção de quaisquer materiais.

§ 1.º Quando a pena de fachinas for imposta pelo comandante da companhia, limitar-se há à limpeza das casernas, cavalariças, arrecadações, armamento e mais artigos da mesma companhia.

§ 2.º O cumprimento da pena de fachinas deverá ser vigiado por praças graduadas.

Art. 23.º As guardas de castigo serão interpoladas com as que por escala lhes pertencerem, não podendo montar guarda em mais de dois dias successivos.

Art. 24.º A detenção consiste na proibição de sair do quartel, acampamento ou acantonamento da companhia, durante o tempo livre de serviço.

§ 1.º A pena de detenção imposta a soldados pode ser agravada com fachinas ou com exercícios que cumprirão quando não estiverem de serviço que lhes tenha pertencido por escala. A estes exercícios comparecerão armados e equipados em ordem de marcha.

§ 2.º O cabo ou soldado que receber ordem de detenção apresentar-se há seguidamente no quartel, ao comandante da companhia ou quem o represente, participando-lhe o ocorrido.

Art. 25.º A prisão disciplinar para cabos e soldados consiste na reclusão da praça punida em casa para êsse fim adequada no quartel ou no acantonamento da unidade a que pertence ou a que estiver adida.

§ 1.º Esta pena é cumprida isoladamente, e durante o seu cumprimento, a praça punida é obrigada a conservar-se rigorosamente uniformizada desde o primeiro toque da parada da guarda até o recolher.

§ 2.º Em marcha, as praças punidas com prisão disciplinar acompanharão equipadas, mas desarmadas, a unidade a que pertencem, na cauda da coluna, sob a vigi-

lância duma escolta, e, nas horas de descanso, serão reclusas em logar apropriado, nos termos d'êste artigo.

§ 3.º Esta pena poderá deixar de ser cumprida separadamente, conforme determina o § 1.º, quando não haja casa adequada para êsse fim, e o comandante da unidade não veja nisso inconveniente.

Art. 26.º A pena de baixa de pôsto consiste na passagem a soldado, do cabo punido.

Art. 27.º A pena de prisão correccional para cabos e soldados consiste na reclusão da praça punida em prisão fechada, com sentinela à vista.

§ 1.º As praças punidas com a pena de prisão correccional terão, por cama, uma tarimba, e, durante o cumprimento da pena, conservar-se hão rigorosamente uniformizadas desde o primeiro toque para a parada da guarda até o recolher. A sua comunicação com o exterior será regulada conforme as determinações do comandante da unidade.

§ 2.º Em marcha, as praças punidas com prisão correccional acompanharão equipadas, mas desarmadas, a unidade a que pertencem, na cauda da coluna, confiadas à guarda duma escolta, e, nas horas de descanso serão encerradas em casa apropriada, nos termos d'êste artigo.

§ 3.º Esta pena quando applicada a cabos, produz a sua passagem a soldados.

§ 4.º As praças punidas com prisão correccional, que durante o cumprimento dessa pena praticarem quaisquer faltas disciplinares que denotem menos respeito pela sua imposição, será a pena de prisão correccional agravada com jejum a pão e água, em dias alternados, pelo numero de dias necessários para a submissão da praça punida.

Art. 28.º Os comandantes das guardas e de quaisquer postos poderão impor, até dois quartos de sentinela, de castigo, não consecutivos, às praças das mesmas guardas ou postos que se comportarem com menos cuidado e zelo durante êsse serviço.

#### SECÇÃO V

##### Penas applicáveis aos individuos não militares nem equipados a militares

Art. 29.º Os individuos não militares, nem equipados a militares, que estiverem empregados em repartições ou estabelecimentos dependentes do Ministério da Guerra, ou que, em circunstâncias extraordinárias, forem contratados ou constrangidos para formar parte integrante do exército ou dum corpo ou destacamento de tropa, tais como fiéis, amanuenses, arrieiros e carroceiros, barqueiros, trabalhadores e outros empregados e serviços, ficarão sujeitos às penas do artigo 6.º d'êste regulamento, na parte respectiva, por faltas cometidas no cumprimento de suas obrigações, de que tenha resultado ou pudesse resultar prejuizo ao serviço militar.

Art. 30.º A admoestação é sempre dada em particular.

Art. 31.º A repreensão poderá ser infligida na presença dos officiais ou na dos sargentos, em serviço no corpo, estabelecimento ou repartição, segundo a categoria do infractor, ou na dos empregados civis da mesma classe, e consiste, unicamente, em se lhe declarar que é repreendido por ter cometido uma determinada infracção.

Art. 32.º A multa consiste na perda de um ou mais dias de vencimento a que o infractor tiver direito, não excedendo metade da soma ganha em trinta dias de serviço.

§ único. Estas multas reverterão em favor da fazenda, com destino ao fundo para aquisição de material de guerra e sómente podem ser applicadas pela autoridade militar, sob cujas ordens directas e immediatas os punidos estiverem colocados, salvo o direito de reclamação para o superior competente.

Art. 33.º A suspensão consiste na perda temporária de exercicio do emprêgo e respectivo vencimento.

Art. 34.º A pena de despedimento do serviço será applicada, exclusivamente, pela autoridade competente para

fazer a nomeação do empregado punido, salvo quando por lei sejam exigidas quaisquer formalidades ou instauração de processo para imposição da demissão.

#### CAPÍTULO IV

##### Efeitos das penas:

Art. 35.º O oficial, que fôr punido com qualquer das penas de prisão disciplinar ou prisão correccional, será transferido de corpo, e, sendo-lhe imposta esta última pena, a transferência será sempre para corpo de outra divisão, ficando inibido de ser colocado naquela em que foi punido enquanto não tiverem decorrido 2 anos depois de cumprido o castigo.

§ 1.º Em ambos os casos, o oficial não poderá ser novamente colocado no corpo onde lhe foi aplicada a punição enquanto não tiverem decorrido seis anos depois de cumprida a pena.

§ 2.º O tempo de cumprimento da pena de prisão correccional não se conta para os efeitos de reforma nem de quaisquer outras recompensas.

§ 3.º O oficial, nas condições d'este artigo, ficará suspenso das suas funções de serviço, até receber guia para o novo destino.

§ 4.º O oficial punido com prisão disciplinar ou prisão correccional vencerá unicamente 60 por cento do sôlido enquanto estiver cumprindo a pena.

Art. 36.º A pena de inactividade importa a transferência do oficial para outra divisão e inibe-o de ser colocado durante três anos na divisão, e durante seis, no corpo e na localidade onde lhe tiver sido aplicada a pena.

§ 1.º O tempo de cumprimento da pena de inactividade desconta-se, para os efeitos de reforma, no tempo de serviço do oficial.

§ 2.º O oficial que fôr punido com a pena de inactividade descerá na escala do acesso tantos lugares quantos forem designados no valor de  $x$ , desprezadas as fracções, da fórmula

$$x = n \frac{m}{12}$$

em que  $n$  representará a média da promoção relativa ao pòsto e arma em que servir o oficial punido, durante os últimos dez anos civis e  $m$  o número de meses de castigo.

§ 3.º O oficial punido com a pena de inactividade temporária, vencerá unicamente 60 por cento do sôlido enquanto estiver cumprindo esta pena.

Art. 37.º O sargento que fôr punido com prisão correccional, findo o cumprimento da pena, será transferido de corpo e ficará inibido de ser promovido ou readmitido no serviço efectivo.

§ 1.º O sargento a quem tiver sido aplicada a pena de prisão correccional uma só vez, poderá ser readmitido no serviço efectivo, se tiver mais de nove anos de serviço efectivo e boas informações depois da punição.

§ 2.º O tempo de cumprimento da pena de prisão correccional não se conta como tempo de serviço militar.

Art. 38.º Não poderá igualmente ser readmitido no serviço o sargento que, dentro de três anos, fôr punido por uma ou mais infracções de disciplina, com prisão disciplinar por mais de quinze dias ou com detenção por mais de trinta dias.

Art. 39.º Os sargentos a quem, por um número de infracções de disciplina não inferior a três, cometidas no prazo máximo de três anos, a contar da data da primeira, forem impostas penas que, somadas, dêem 40 dias de detenção, por si ou suas equivalências, serão separados do serviço, conforme o disposto no artigo 19.º, imediatamente após o cumprimento da última pena imposta.

Art. 40.º O cabo, que fôr punido com a pena de baixa de pòsto, será transferido para outra companhia, bateria

ou esquadrão, e ficará inibido de ser promovido ou readmitido no serviço efectivo.

Art. 41.º Os cabos e soldados a quem no espaço de dois anos tenham sido impostas penas que somadas dêem 32 dias de detenção, por si ou suas equivalências, serão transferidos de corpo e ficarão inibidos de ser promovidos ou readmitidos no serviço efectivo.

Art. 42.º Os cabos que forem transferidos para as províncias ultramarinas, por efeito do disposto nos artigos 79.º e 80.º d'este regulamento, terão baixa de pòsto antes de seguirem ao seu destino.

Art. 43.º O tempo de cumprimento da pena de prisão correccional, imposta a cabos e a soldados, não se conta como tempo de serviço militar.

Art. 44.º A praça de pré que fôr punida com a pena de detenção, por cada dia que estiver detida, ser-lhe há descontada a terça parte de todos os seus vencimentos, exceptuando os de ajudas de custo e gratificação de marcha.

§ único. Êste desconto reverte para o fundo do respectivo rancho, sem prejuízo dos demais que para tal fim lhe deverão ser feitos, na conformidade com as disposições vigentes.

Art. 45.º Quando não haja ocasião de fazer cumprir efectivamente, aos militares em marcha, as penas disciplinares que lhes tenham sido impostas, será o mesmo o efeito moral, e feitos, para êsse fim, os respectivos averbamentos.

#### CAPÍTULO V

##### Competência disciplinar

###### SECÇÃO I

##### Competência em geral

Art. 46.º Os militares que exercem comando são, em regra, os competentes para impor penas disciplinares, e a sua competência compreende apenas os indivíduos que estiverem sob as suas ordens imediatas.

§ único. Na disposição d'este artigo não se inclui a pena de admoestação, a qual todo o militar pode aplicar, verbalmente ou por escrito, a qualquer indivíduo de categoria militar inferior.

Art. 47.º O superior tem competência disciplinar para intimar ordem de prisão ou detenção aos inferiores, sempre que assim o julgar conveniente à disciplina ou ao serviço.

§ 1.º Quando o superior, que intimar ordem de prisão ou detenção, não fôr competente para impor estas penas, deverá logo dar parte por escrito, e pelas vias competentes, ao chefe do corpo, estabelecimento ou repartição a que pertencer, o qual resolverá como fôr de justiça, se o militar detido lhe fôr subordinado; e, quando o não seja, enviará a participação ao chefe do militar preso ou detido.

§ 2.º A intimação da ordem de detenção dum sargento a outro, seu superior, é permitida sómente em caso de usurpação de atribuições, de abuso de autoridade ou pro vocação à indisciplina da parte do infractor.

Art. 48.º O superior tem competência disciplinar para impedir que qualquer inferior cometa na sua presença infracções disciplinares, ainda que o infractor não esteja sob as suas ordens imediatas ou não pertença ao mesmo corpo; e, em caso de flagrante delicto ou de grave infracção de disciplina, o superior é obrigado a intimar ordem de prisão ao delinquente, devendo, se assim o exigirem as condições de gravidade, ocasião ou local, mandá-lo deter em qualquer logar apropriado, entregá-lo a uma sentinela e empregar todos os meios que sejam absolutamente necessários para a manutenção da disciplina.

§ 1.º O militar, que tiver recorrido a meios extraordinários para manter a disciplina, participará logo, por escrito, e pelas vias competentes, ao chefe do corpo, esta-



belecimento ou repartição em que servir, os factos praticados pelo infractor e os meios empregados para a sua repressão.

§ 2.º A participação a que o parágrafo antecedente se refere, será enviada, pela autoridade que a receber, ao chefe do militar infractor, quando este pertença a outro corpo, estabelecimento ou repartição.

Art. 49.º Os militares que não tem competência para punir, devem limitar a sua acção a participar aos seus chefes imediatos, verbalmente ou por escrito, as faltas que presenciarem ou de que tiverem notícia, cometidas por militares seus inferiores, salvas todavia as disposições do § único do artigo 46.º e dos artigos 47.º e 48.º

§ único. Quando o infractor pertencer a outra corporação, a participação será feita por escrito, a fim de ser enviada ao chefe do corpo ou estabelecimento a que elle pertencer.

Art. 50.º O superior que, no uso da competência que lhe é conferida por este regulamento, punir um militar seu subordinado, quando este esteja desempenhando qualquer serviço sob a dependência doutra autoridade militar, dará logo conhecimento a essa autoridade das resoluções que tomar.

Art. 51.º O official que, em virtude de quaisquer circunstâncias, assumir o comando ou exercer as funções pertencentes a outro official de grau superior, terá, emquanto durar esse comando ou exercer essas funções, a competência disciplinar correspondente à graduação daquelle a quem substituiu.

Art. 52.º O superior, quando tenha que punir um subordinado por infracção de disciplina a que julgue dever corresponder pena superior à da sua competência, participará o facto por escrito ao seu chefe immediato, o qual, se assim o entender justo, applicará ao infractor a pena equivalente à falta cometida.

§ único. No caso deste artigo, salvo o que se preceitua no § único do artigo 78.º, quando o superior exercer o comando dum destacamento ou diligência, a participação será enviada pelas vias competentes, ao comandante do corpo, o qual, quando o julgar conveniente, providenciará para que o infractor recolha ao seu quartel, para aí cumprir a punição que lhe fôr imposta.

Art. 53.º O superior não poderá delegar em qualquer subordinado a competência para punir que lhe fôr conferida por este regulamento, devendo, sempre que ao seu conhecimento chegue directamente a noticia da falta, applicar o castigo merecido ao militar infractor, salvo se entender que a pena applicável cabe na competência do subordinado.

Art. 54.º Nenhum militar, qualquer que seja a sua graduação, poderá admoestar qualquer inferior na presença dum superior seu.

## SECÇÃO II

### Limite da competência

Art. 55.º O limite da competência das autoridades militares é a marcada no correspondente quadro anexo a este regulamento.

Art. 56.º O comandante em chefe do exército em operações tem competência disciplinar igual à do Ministro da Guerra.

Art. 57.º O presidente do Supremo Tribunal Militar, o major general do exército, o chefe do estado maior do exército, o quartel mestre general do exército, os directores gerais do Ministério da Guerra, o comandante da Escola de Guerra, o governador do Campo Entrincheirado, o comandante militar dos Açores e o director do Arsenal do Exército tem competência disciplinar igual à dos comandantes de divisão, a respeito dos individuos sob as suas ordens immediatas ou em serviço nos estabelecimentos ou repartições em que superintenderem, quando as infracções de disciplina forem praticadas no serviço dependente daquelas comissões ou comandos.

§ único. Quando na repressão dum facto, por meio da acção disciplinar, concorrerem as autoridades mencionadas neste artigo e os comandantes de divisão, estes preferem sempre na competência, para a imposição da pena correspondente ao militar infractor.

Art. 58.º O comandante militar da Madeira tem, em relação aos individuos colocados sob as suas ordens immediatas, ou em serviço no arquipélago competência disciplinar igual à dos inspectores durante as suas inspecções.

Art. 59.º Quando os officiais superiores dos corpos usarem da própria competência disciplinar, participarão immediatamente, por escrito, ao comandante do corpo as penas que applicarem.

Art. 60.º Os officiais superiores, quando comandarem fôrças separadas dos corpos, e bem assim os comandantes das companhias, que destacarem isoladamente para as provincias ultramarinas, terão, a respeito das fôrças que comandarem, competência disciplinar igual à dos comandantes dos corpos, exceptuando, porém, a imposição da pena de prisão disciplinar a officiais.

Art. 61.º Os officiais superiores, chefes de estabelecimentos ou repartições militares, tem competência disciplinar igual à dos comandantes dos corpos, a respeito dos individuos sob as suas ordens immediatas ou em serviço nos estabelecimentos ou repartições em que superintenderem.

Art. 62.º Os capitães e subalternos, chefes de estabelecimentos ou repartições militares, e os que forem comandantes de quaisquer fôrças que tenham organização militar independente, tem, a respeito dos individuos sob as suas ordens immediatas ou em serviço nos estabelecimentos ou repartições em que superintendem, competência disciplinar igual à dos officiais superiores dos regimentos.

Art. 63.º Qualquer autoridade tem a faculdade de atenuar, agravar, substituir ou fazer cessar as penas impostas pelos seus subordinados, contanto que não exceda o limite da sua competência.

Art. 64.º Na qualidade restrita de official de inspecção ou de serviço diário, ninguém tem competência disciplinar; a sua acção limita-se a participar as occorências havidas, com os pormenores necessários para habilitar o comandante da unidade a exercer a sua competência disciplinar.

Art. 65.º Os capitães, quando comandarem fôrças destacadas ou em diligência, ou quando concorrerem em serviço, com praças de outras companhias, terão, referentemente a estas praças, a competência disciplinar de comandantes de companhia, bataria ou esquadrão.

Art. 66.º Os officiais subalternos, quando comandarem fôrças destacadas ou em diligência terão a competência dos comandantes de companhia, bataria ou esquadrão.

Art. 67.º Os capitães e subalternos, chefes de divisão dos estabelecimentos militares, tem a competência disciplinar de comandantes de companhia, bataria ou esquadrão a respeito dos individuos sob as suas ordens immediatas.

Art. 68.º Os sargentos que comandarem destacamento ou diligência, tem competência para punir os cabos com uma guarda e os soldados até duas guardas e até quatro fachinas.

## CAPÍTULO VI

### Regras que devem ser seguidas na observância da disciplina e na applicação das penas disciplinares e sua execução

Art. 69.º Os superiores devem ser zelosos em prevenir as faltas dos seus subordinados, evitando qualquer acto que as possa provocar, não dando qualquer ordem sem primeiro se certificarem de que ella pode ser inteiramente cumprida e, quando houverem de recorrer aos meios de repressão autorizados neste regulamento, devem usar d'elles com prudência, apreciando com inteira justiça e a máxima imparcialidade as faltas cometidas e os motivos destas faltas, se forem conhecidos, abstando-se sempre de rigo-

res excessivos que, longe de excitarem, enfraquecem o sentimento do dever, base da subordinação e da disciplina.

Art. 70.º Salvo o caso de absoluta impossibilidade, o superior deve ouvir o inferior antes de lhe aplicar qualquer punição.

Art. 71.º Os meios que o superior tem, para manter a disciplina, são, em primeiro lugar o próprio exemplo, e em segundo lugar a recompensa, a persuasão e o castigo, procurando educar o inferior, despertando-lhe o sentimento dos deveres a cumprir, e garantindo-lhe sempre os seus direitos.

Art. 72.º A parte dada por um oficial contra qualquer subordinado, relativa a infracções de disciplina, será em geral, atendida pelos chefes, sem dependência de corpo de delicto, de averiguação ou de outro testemunho exterior, mas sem prejuízo da doutrina do artigo 70.º

Art. 73.º É proibida a aplicação de duas ou mais penas pela mesma infracção.

Art. 74.º As punições devem ser proporcionadas às infracções, tendo sempre em consideração: a natureza da falta, as circunstâncias que a acompanharam, o comportamento anterior, o tempo de serviço, o grau de inteligência, o carácter e o conhecimento mais ou menos perfeito que o infractor deva ter do dever e das regras da disciplina.

§ 1.º As infracções de disciplina são sempre consideradas mais graves:

1.º Em tempo de guerra com país ou países estrangeiros;

2.º Quando cometidas em país estrangeiro;

3.º Sendo cometidas em acto de serviço, ou por motivo de serviço;

4.º Sendo colectivas;

5.º Sendo reiteradas;

6.º Causando comprometimento da honra, do brio e do decôro militar ou transtôrno à subordinação, à ordem ou ao serviço.

§ 1.º A falta é, também, tanto mais grave quanto mais elevada é a graduação daquele que a pratica.

§ 2.º Quando diversos militares cometerem juntamente a mesma falta, a maior responsabilidade pertence ao mais graduado, e, em igualdade de graduação, ao mais antigo.

§ 3.º Uma praça deverá considerar-se como tendo bom comportamento, quando, depois duma série de faltas de pouca gravidade, tenham decorrido três anos de bom e efectivo serviço sem punições.

Art. 75.º Em geral, aplicar-se hão os castigos mais severos só depois de impostos os menos severos. Esta regra deve, porém, ser alterada no caso de infracção de disciplina grave, ou pela sua natureza ou pelas circunstâncias de que fôr revestida.

Art. 76.º Nenhum militar será punido ou interrogado em estado de embriaguês. Quando um superior tiver conhecimento de que um militar naquele estado está praticando acções contrárias à ordem pública, à disciplina ou à dignidade militar, ordenará que elle seja recolhido em lugar apropriado, recorrendo exclusivamente, sempre que fôr possível, à acção dos camaradas de igual graduação para conseguir a sequestração do ébrio.

Art. 77.º As penas disciplinares impostas por qualquer autoridade militar competente, serão publicadas em ordem regimental, com excepção das de admoestação e repreensão.

Art. 78.º Os castigos disciplinares impostos pelos comandantes dos destacamentos ou diligências às praças sob o seu comando, serão comunicados immediata e directamente, para os efeitos devidos, aos comandantes dos respectivos corpos.

§ único. Nos casos, porém, em que os destacamentos ou diligências se encontrem desempenhando serviço sob a superintendência de qualquer das autoridades referidas nos artigos 57.º, 58.º, 60.º e 61.º dêste código, a comunica-

ção dos castigos impostos será feita aos comandantes dos corpos a que pertencerem os militares punidos, simplesmente para os efeitos de publicação e averbamento.

Art. 79.º Os cabos, soldados e seus equiparados, maiores de dezoito anos que, persistindo no cometimento de faltas, tiverem sofrido, dentro dum ano, sem manifestação de emenda, quatro ou mais penas que, somadas, dêem sessenta e quatro dias de detenção, por si ou suas equivalências, convertendo se assim, pela sua má conduta habitual, num mau exemplo para a corporação, poderão ser transferidos para as tropas coloniais, onde servirão efectivamente durante dois anos.

§ 1.º O comandante da unidade a que pertencer alguma praça nas condições dêste artigo enviará ao comandante da respectiva divisão um relatório circunstanciado dos factos, acompanhado do seu parecer, do do comandante da respectiva companhia, esquadrão ou bateria e da nota de assentos da praça, e o comandante da divisão em vista dos factos apontados, dos pareceres do comandante da unidade e do comandante da companhia, bateria ou esquadrão, e dos interesses da disciplina, assim ordenará a transferência immediata da praça mal comportada para o exército colonial, ou lhe imporá a pena de prisão correcional, por tempo superior a quinze dias, em presidio militar.

§ 2.º A praça punida nos termos da última parte do § anterior, deverá terminar noutra unidade, o tempo de serviço efectivo que estiver prestando.

Art. 80.º Nos casos de manifestações colectivas de indisciplina, de natureza muito grave, todos os cabos e soldados envolvidos nesses actos de insubordinação podem ser transferidos immediatamente para as provincias ultramarinas, se o Ministro da Guerra assim o julgar necessário à ordem e subordinação da força armada.

Art. 81.º Os militares transferidos para as tropas das provincias ultramarinas, por qualquer dos casos referidos nos dois artigos antecedentes, irão ali servir efectivamente dois anos.

Art. 82.º As penas disciplinares são cumpridas seguidamente à sua imposição, salvo quando a pena imposta fôr a de prisão disciplinar a praças de pré, que deverá ser suspensa, quando o quartel ou estabelecimento não tiver casas suficientes para o cumprimento dessa pena, até que haja lugar vago para poder executar-se na forma expressa por êste regulamento.

§ único. No apuramento do tempo de punição arbitrada, o dia constará de vinte e quatro horas, contadas desde aquela em que a pena começar a ser cumprida; devendo, porém, terminar à hora em que fôr rendida a parada da guarda, no dia em que a pena cessar.

Art. 83.º Os comandantes das divisões, o governador do Campo Entrincheirado, e o comandante militar dos Açores mandarão transferir para as tropas coloniais, as praças que estiverem nas condições do artigo 79.º

Art. 84.º As penas de demissão, inactividade, e separação de serviço serão mandadas executar pelo Ministro da Guerra. Para cabos e soldados, a que resulta da doutrina do artigo 79.º, será mandada executar pelo comandante da divisão.

Art. 85.º A doutrina do artigo 79.º não é applicável aos menores de dezoito anos.

## CAPÍTULO VII

### \* Tribunal disciplinar do exército

Art. 86.º Haverá em Lisboa um tribunal disciplinar do exército, composto de cinco generais, que não estejam em serviço estranho ao Ministério da Guerra, três dos quais serão o presidente do Supremo Tribunal Militar, o comandante da 1.ª Divisão do Exército e o governador do Campo Entrincheirado de Lisboa, e os dois restantes nomeados pelo Ministro.

§ único. O official mais graduado será o presidente, e de secretário, sem voto, servirá o do Supremo Tribunal Militar, em cujo edificio o mesmo tribunal disciplinar funcionará.

Art. 87.º Só por motivo de doença, devidamente comprovada, ou por algum dos fundamentos de incompatibilidade previstos no Código de Justiça Militar, poderá deixar de fazer parte do tribunal disciplinar do exército o official para êsse fim nomeado.

§ único. No caso de impedimento legal dalgum dos membros natos do tribunal disciplinar, substitui-lo há, o que na escala hierárquica se lhe seguiu, nas condições preceituadas no artigo antecedente.

Art. 88.º Os membros natos do tribunal disciplinar do exército vencerão sempre sôlido e gratificação, correspondentes à patente, quando não desempenhem outro serviço ou comissão devidamente remunerados.

Art. 89.º O tribunal disciplinar do exército é convocado pelo Ministro da Guerra, e tem por atribuições:

1.º Julgar da incapacidade profissional dos officiaes do exército;

2.º Julgar da incapacidade moral dos officiaes do exército por algum dos motivos seguintes:

a) Procedimento escandaloso, com inobservância dos preceitos essenciaes da moral e da honra, ou dos deveres de familia;

b) Prática dalgum acto não previsto em lei como crime, mas que afecta a respeitabilidade do official e o torna incompatível com o desempenho das suas funções e com o decôro militar;

c) Prática dalgum acto ou procedimento ostensivo que manifeste propósitos de contrariar a forma de Governo da República.

3.º Julgar os officiaes, quando o requererem, e lhes seja concedido pelo Ministro da Guerra, no intuito de ilibarem a sua honra posta em dúbida, em questão que não houvesse sido assunto de sentença judicial ou decisão disciplinar.

4.º Funcionar como tribunal de honra, nos termos dêste código.

Art. 90.º O official que houver de ser julgado pelo tribunal disciplinar do exército, será intimado do dia do julgamento e da matéria da accusação, com antecipação de dez dias, pelo menos, para poder apresentar a sua defesa escrita, bem como os documentos e as testemunhas que julgar convenientes para bem da sua causa.

§ 1.º O official, que houver de ser julgado pelo tribunal disciplinar, ficará suspenso das funções de serviço, até final resolução do processo.

2.º A defesa escrita pode ser elaborada pelo próprio, por um advogado ou por outro official.

Art. 91.º Constituem motivos suficientes para incapacitar profissionalmente o official para o exercicio das funções militares:

1.º Falta de energia, decisão ou de outros dotes militares essenciaes para o exercicio do comando de tropas;

2.º Inaptidão para o desempenho dos deveres do pôsto;

Art. 92.º Quando o Ministro da Guerra convocar o tribunal disciplinar do exército, para julgar da incapacidade profissional de qualquer official, serão enviados do Ministério da Guerra, ao presidente do tribunal, os seguintes documentos:

1.º Ordem na convocação do tribunal com designação dos membros que o compõem, e bem assim do dia e hora em que se deve celebrar a primeira sessão;

2.º Relatório do director geral da 1.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra, especificando clara e precisamente os factos demonstrativos da incapacidade profissional que o tribunal tenha que apreciar;

3.º Originaes de todas as informações anuais ou outras quaisquer que disserem respeito ao official durante a sua carreira militar;

4.º Relatórios de inspecções e outros quaisquer documentos que possam servir para elucidar o tribunal acêrca da incapacidade profissional do official;

5.º Nota de assentos do official.

§ único. O tribunal disciplinar julga da incapacidade profissional em face dos documentos submetidos ao seu exame, e de outros quaisquer meios de informação que, em seu prudente arbitrio, julgar necessários para formar juízo consciencioso; e deverá sempre ouvir o arguido, sobre os factos acêrca dos quais o tribunal deseje ser elucidado, e em tudo o mais que o official entenda alegar em sua defesa.

Art. 93.º Os membros do tribunal, depois de procederem ao exame do processo e de ouvirem o official cujo julgamento lhe é cometido, decidirão acêrca da incapacidade profissional do arguido — decisão que é válida por maioria de votos.

Art. 94.º O official que fôr considerado como não tendo capacidade profissional para continuar no serviço activo, será reformado nos termos da lei.

§ único. Para êste fim, a decisão do tribunal disciplinar é transmitida ao Ministro da Guerra.

Art. 95.º No julgamento por incapacidade moral, o tribunal disciplinar pode recorrer a quaisquer meios de informação que em seu prudente arbitrio julgar necessários para o descobrimento da verdade, devendo o processo ser organizado pelo seguinte modo:

1.º Ordem do Ministro da Guerra para convocação do tribunal, com designação dos membros que o compõem e com indicação do dia e hora em que o tribunal deve celebrar a primeira sessão;

2.º Relatório do director geral da 1.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra, expondo com nitidez e clareza o facto ou factos da accusação;

3.º Quaisquer documentos próprios para esclarecer o tribunal acêrca dos antecedentes do official arguido, ou tendentes a demonstrar a accusação;

4.º Nota de assentos do official submetido a julgamento;

5.º Originaes de todas as informações anuais, ou outras quaisquer durante a sua carreira militar;

6.º Alegações do arguido escritas por êle próprio, pelo seu advogado ou por outro official;

7.º Quaisquer documentos que o arguido produzir em sua defesa;

8.º Auto de interrogatório, no qual se escreverão fielmente as respostas dadas pelo arguido, às perguntas feitas pelos membros do tribunal;

9.º Extracto dos depoimentos das pessoas indicadas pelo arguido ou daquelas que o tribunal julgar necessário ouvir, para esclarecimento da verdade;

10.º Quesitos e respectivas respostas;

11.º Decisão do tribunal.

Art. 96.º Os quesitos a que se refere o artigo antecedente, serão assim propostos pelo presidente e escritos pelo secretário:

«¿ Está ou não provado que F... (indicar precisamente o facto que faz parte da accusação)?»

«Estando provado o facto constante do quesito antecedente, ¿ deve ser imposta ao acusado a pena de separação do serviço?»

§ 1.º As respostas aos quesitos serão escritas pelo official imediato em gradação ao presidente, e assinadas por todos os membros do tribunal.

§ 2.º Para cada facto diverso constante da accusação, será proposto um quesito especial.

Art. 97.º A decisão será válida por maioria de votos; e confirmada a incapacidade moral do arguido, ser-lhe há applicada a pena de demissão, de que se fará comunicação ao Ministro da Guerra para os fins do artigo 84.º

Art. 98.º Quando, provado o facto, o tribunal entenda que não deve ser applicada ao arguido a pena de demissão,



devolverá o processo ao Ministro da Guerra para efeitos disciplinares.

Art. 99.º No caso em que o tribunal julgue um official a requerimento seu, o processo assentará sobre as declarações escritas do official, acompanhadas de documentos, quando os haja, devendo o tribunal na organização do processo, seguir o que ficou preceituado no artigo 95.º

Art. 100.º O tribunal disciplinar do exército pode funcionar para derimir pendências de honra, de carácter pessoal, entre militares, a requerimento de qualquer dêles, ou por convocação do Ministro da Guerra, seguindo se em ambas as hipóteses, as normas mais amplas, para apuramento da verdade, e designadamente, ouvindo-se as alegações, por si ou pelos seus representantes, dos antagonistas. Como questão prévia, porém, resolver-se há se a pendência pode ser julgada, sem ofensa da disciplina militar.

§ único. Da decisão do tribunal dar-se há conhecimento ao Ministro da Guerra.

Art. 101.º Quando a pendência se der entre militares do exército e da armada, o tribunal que tem a preferência para apreciar a questão, é o da corporação a que pertencer o contendor mais graduado, e, em igualdade de graduação, o mais antigo.

Art. 102.º Os membros do tribunal que, em qualquer deliberação assinarem vencidos, tem o direito de justificação de voto.

Art. 103.º Para produzir os apropriados efeitos, as deliberações do tribunal e seus fundamentos, e bem assim os votos em separado, são invariavelmente publicados na *Ordem do Exército*.

Art. 104.º Dos julgamentos do tribunal disciplinar não há recurso, sendo, portanto, a sua decisão definitiva, cuja redacção incumbe ao vogal mais moderno.

## CAPÍTULO VIII

### Reclamações, recursos e queixas

Art. 105.º O militar a quem houver sido imposta pena disciplinar, que tiver por injusta, poderá reclamar.

§ 1.º A injustiça da pena só pode alegar-se quando o chefe tenha ultrapassado a sua competência disciplinar, ou quando o reclamante entenda não ter cometido a falta.

§ 2.º É proibido fazer-se reclamação verbal debaixo de armas ou durante a execução de qualquer serviço.

Art. 106.º A reclamação deve ser singular, formulada em termos moderados e respeitosos, e dirigida verbalmente ou per escrito, e pelas vias competentes, ao superior que impôs a pena, durante o prazo de dez dias, contados daquele em que a pena foi notificada ao reclamante.

§ único. O superior tem por dever atender, como fôr de justiça, às reclamações que lhe forem dirigidas nos termos do artigo antecedente, no prazo máximo de cinco dias; a contar do dia em que tenha conhecimento e, para esse efeito, mandará proceder, às averiguações indispensáveis para poder resolver com equidade e justiça.

Art. 107.º Quando a reclamação não fôr julgada procedente, assiste ao reclamante o direito de recurso, e, neste caso o superior não pode, sob pretexto algum, eximir-se de enviar a reclamação ao seu chefe imediato, se o reclamante o solicitar.

§ único. Se a reclamação tiver sido verbal, assiste ao reclamante o direito de a reduzir a escrito, para os efeitos dêste artigo, dentro do prazo de três dias, contados daquele em que lhe fôr dado conhecimento de que a reclamação não foi julgada procedente.

Art. 108.º O superior, que não julgar procedente a reclamação e tiver de a enviar pelas vias competentes ao seu chefe imediato, exporá os motivos que o levaram a não considerar injusta a punição, juntando ao processo de reclamação as averiguações a que porventura mandasse

proceder, quer antes da imposição do castigo, quer depois da reclamação.

Art. 109.º O chefe, que tiver de tomar conhecimento do recurso e documentos especificados no artigo anterior, nomeará um official de superior graduação ou antiguidade à do recorrido, a fim de proceder às averiguações se as julgar necessárias para o descobrimento da verdade.

§ único. O official incumbido das averiguações, depois de examinar os documentos que lhe forem apresentados, ouvirá o recorrente e o recorrido, verbalmente ou por escrito, e procederá às indagações que julgar convenientes, concluindo sempre por apresentar, num relatório circunstanciado, uma opinião clara, expressa e positiva acêrca da matéria do recurso.

Art. 110.º O chefe, em face do relatório de que se trata no parágrafo do artigo antecedente, resolverá da justiça do recurso, extinguindo, atenuando ou aumentando o castigo, segundo as circunstâncias apuradas.

Art. 111.º Se do relatório constar que a injustiça do castigo aplicado pelo superior, ou o não ter sido julgada procedente a reclamação, proveio de informações menos exactas e pouco escrupulosas, colhidas no decurso do processo, a responsabilidade, para os efeitos de repressão disciplinar, pertence àquele que as deu.

Art. 112.º A todo o militar assiste o direito de queixa contra superior, quando se julgue lesado em direitos prescritos nos regulamentos.

§ 1.º A queixa é independente de autorização, mas antecedida pelo aviso do queixoso, àquele de quem tenha de se queixar, feita pelas vias competentes ao chefe da unidade ou estabelecimento em que servir, por escrito ou verbal, singular, em termos moderados e respeitosos.

§ 2.º A queixa contra chefe de unidade ou estabelecimento é feita à autoridade imediatamente superior.

§ 3.º Cabe recurso da decisão, para a autoridade imediatamente superior àquela que primeiro resolveu.

Art. 113.º O official, quando julgue dever reclamar com referência a algum quesito da informação anual que lhe fôr relativa, podê-lo há fazer pelos modos e nos termos prescritos no presente capítulo.

§ único. As reclamações, de que se trata neste artigo, deverão ser apresentadas dentro do prazo de dez dias seguintes àquele em que, na ordem do corpo, do estabelecimento ou de repartição, se declarar poderem os interessados tomar conhecimento das suas informações, segundo os regulamentos em vigor.

Art. 114.º Quando o militar seja reincidente em reclamações, recursos ou queixas, sem fundamento, será castigado disciplinarmente, devendo para êsse fim tomar a iniciativa as autoridades a quem forem dirigidos êsses recursos, reclamações ou queixas.

## CAPÍTULO IX

### Recompensas

Art. 115.º Ao direito de punir é inerente o de recompensar.

§ único. Nas disposições dêste artigo não se comprehende o simples louvor, que todo o superior pode dirigir aos seus inferiores, verbalmente ou por escrito, quando concorra com êles em serviço.

Art. 116.º Os superiores que não tem competência para recompensar, devem participar superiormente qualquer acto que tenham presenciado, ou de que oficialmente tenham conhecimento, praticado pelos seus inferiores, e que lhes pareça digno de recompensa.

§ único. Pelo mesmo modo procederá qualquer militar competente para recompensar, quando entenda que a recompensa merecida é superior à que pode conferir, nos limites da sua competência.

Art. 117.º Além das recompensas estabelecidas pelas

leis e regulamentos em vigor, podem ser concedidas aos militares as seguintes:

- 1.<sup>a</sup> Louvores;
- 2.<sup>a</sup> Licenças sem perda de vencimentos;
- 3.<sup>a</sup> Dispensas de serviço.

Art. 118.<sup>o</sup> Os louvores podem ser colectivos ou individuais, e são destinados a comemorar e a recompensar qualquer acto de serviço praticado por um ou mais militares com acrisolado valor, superior ilustração, inteligência distinta e zelo notável.

§ único. O louvor é tanto mais importante quanto maior é a publicidade do documento oficial onde fôr exarado.

Art. 119.<sup>o</sup> A licença, sem perda de vencimentos, só poderá ser concedida ao militar que cumpra com zelo e aptidão os seus deveres profissionais.

§ 1.<sup>o</sup> As licenças de que se trata no presente artigo não poderão ser concedidas:

1.<sup>o</sup> Aos oficiais a quem já tenha sido imposta a pena de prisão disciplinar, ou outra superior, ou que nos últimos três anos tenham sofrido alguma punição;

2.<sup>o</sup> As praças de pré a quem tenha sido já imposta a pena de prisão correccional, ou outra superior, ou que nos últimos seis meses tenha sofrido qualquer castigo.

§ 2.<sup>o</sup> Na concessão de licença, sem perda de vencimentos, deverão sempre as diversas autoridades atender:

1.<sup>o</sup> A que não sejam contemplados na mesma ocasião mais do que aqueles individuos duma classe, que regularmente o possam ser, sem prejuizo para o serviço;

2.<sup>o</sup> A que não sejam contemplados aqueles a quem, pela posição que occuparem nas respectivas escalas, haja probabilidade de lhes pertencer, durante o tempo de licença, algum serviço fora da sede do corpo ou estabelecimento em que servirem.

§ 3.<sup>o</sup> A licença, de que se trata neste artigo, não é descontada para fim algum no tempo do serviço militar, e sómente pode ser gozada por espaço de trinta dias, em cada ano civil, devendo, para esse efeito, ser tomadas em conta as diversas licenças concedidas pelas autoridades competentes, durante aquele período de tempo.

§ 4.<sup>o</sup> No caso de transferêcia, mencionar-se há na nota dos últimos serviços prestados, as licenças concedidas nos termos d'este artigo.

Art. 120.<sup>o</sup> É extensiva aos individuos a quem se refere o artigo 29.<sup>o</sup> a doutrina consignada nos artigos 117.<sup>o</sup> e 119.<sup>o</sup>

Art. 121.<sup>o</sup> Pelo Ministro da Guerra poderão ser, mandadas interromper as licenças arbitradas em conformidade com este regulamento, quando o exigirem instantes necessidades de serviço. Neste caso, o militar será mandado apresentar sem perda de tempo, no corpo ou estabelecimento em que servir, e, findo o serviço para que fôr nomeado, poderá, querendo, concluir a licença interrompida.

Art. 122.<sup>o</sup> Por dispensas de serviço, entende-se a dispensa de formaturas de revista e de exercício, de guardas ou de fachinas, e que podem ser concedidas por todas as autoridades com direito a recompensar.

Art. 123.<sup>o</sup> Compete ao Ministro da Guerra:

Louvar em *Ordem do Exército*, ou mandar louvar em ordem de divisão, de praça, de corpo, ou de qualquer comando ou estabelecimento militar, os militares que o mereçam;

Conceder, para ser gozada no estrangeiro, licença até trinta dias, em cada ano civil, sem perda de vencimentos e com prejuizo de todo o serviço, aos militares que a solicitem e estejam nas condições mencionadas no artigo 109.<sup>o</sup>

Art. 124.<sup>o</sup> O comandante em chefe do exército em operações tem competência igual à do Ministro da Guerra.

Art. 125.<sup>o</sup> Compete aos comandantes de divisão:

Louvar em ordem de divisão, ou mandar louvar em

ordem de brigada, de praça, de corpo ou de estabelecimento militar que esteja sob as suas ordens, os militares, seus subordinados, que o mereçam;

Conceder, para ser gozada dentro do país, licença até trinta dias, em cada ano civil, sem perda de vencimentos e com prejuizo de todo o serviço, aos militares seus subordinados que a solicitem e estejam nas condições estabelecidas no artigo 119.<sup>o</sup>

Art. 126.<sup>o</sup> Ao major-general do exército, chefe do estado maior do exército, quartel mestre general do exército, presidente do Supremo Tribunal Militar, directores gerais do Ministério da Guerra, comandante da Escola de Guerra, governador do Campo Entrincheirado, comandante militar dos Açores, director do Arsenal do Exército, compete:

Louvar em ordem os militares, seus subordinados, que o mereçam;

Conceder, para ser gozada dentro do país, licença até trinta dias, em cada ano civil, sem perda de vencimentos e com prejuizo de todo o serviço, aos militares, seus subordinados, que a solicitem e estejam nas condições estabelecidas no artigo 119.<sup>o</sup>

Art. 127.<sup>o</sup> O comandante militar da Madeira, tem, com relação aos individuos sob as suas ordens, competência igual à dos inspectores durante as suas inspecções. Os louvores serão dados em ordem do comando militar.

Art. 128.<sup>o</sup> Compete aos comandantes das unidades:

Louvar, em ordem do corpo, os seus subordinados, que o mereçam;

Conceder, para ser gozada no país, licença até dez dias em cada ano civil, sem perda de vencimentos e com prejuizo de todo o serviço, aos militares, seus subordinados, que a solicitem, ou áqueles que forem propostos pelos comandantes de companhia, nos termos do artigo 119.<sup>o</sup>;

Conceder dispensas de formaturas de revista ou de exercício até seis vezes durante trinta dias, e do serviço de guardas e de fachinas até o número de quatro, no mesmo prazo de tempo.

Art. 129.<sup>o</sup> Os officiaes superiores, chefes de estabelecimentos ou repartições militares, a respeito dos individuos sob as suas ordens immediatas, tem competência igual à dos comandantes dos corpos.

Art. 130.<sup>o</sup> Compete aos officiaes superiores das unidades:

Louvar em ordem de batalhão, quando este esteja separado do corpo, os militares, seus subordinados, que o mereçam;

Conceder, nas mesmas condições de separação do corpo, licença, para ser gozada no país até oito dias em cada ano civil, sem perda de vencimentos e com prejuizo de todo o serviço, ás praças, suas subordinadas, que a solicitem, ou áquellas que forem propostas pelos comandantes de companhia, nos termos do artigo 119.<sup>o</sup>;

Conceder dispensa do serviço de guardas e de fachinas, até o número de três, durante trinta dias.

Art. 131.<sup>o</sup> Compete aos comandantes de companhia, esquadraõ ou bateria:

Conceder dispensa de serviço de guardas e de fachinas até o número de três, durante trinta dias;

Propor ao comandante do corpo e ao do batalhão ou grupo, quando este separado do corpo, a concessão de licenças até dez e oito dias, respectivamente, ás praças suas subordinadas que as solicitem, e nos termos do artigo 119.<sup>o</sup>

Art. 132.<sup>o</sup> O official que, em virtude de quaisquer circunstâncias, assumir o comando pertencente a outro official de grau superior, terá, enquanto exercer as funções d'este comando, a competência correspondente à graduação daquele a quem substituiu.

Art. 133.<sup>o</sup> Os officiaes superiores participarão ao comandante as licenças que concederem.

## CAPÍTULO X

## Averbamento e anulação de louvores e penas

134.º Serão averbados, nos respectivos registos, todos os louvores, individuais ou colectivos, em que os interessados sejam nominalmente designados, e que tenham sido publicados, e bem assim :

1.º As penas impostas por sentenças transitadas em julgado ;

2.º As penas disciplinares impostas pelos superiores, exceptuando :

- a) Admoestação ;
- b) Repreensão para cabos e soldados ;
- c) Fachinas.
- d) Quartos de sentinela.

3.º As licenças por motivo disciplinar.

§ único. Nos registos disciplinares serão sempre averbadas, com toda a clareza e precisão, as infracções cometidas, a fim de poder bem avaliar-se a justiça da penalidade e o comportamento dos militares punidos. É expressamente proibido citar sómente, para qualificar infracção, o número de ordem que o dever militar infringido tem no artigo 4.º d'este regulamento.

Art. 135.º Ainda que a uma praça seja reduzida parte de qualquer pena que estiver cumprindo, a nota será averbada como se a pena fôsse inteiramente cumprida.

Art. 136.º Todas as penas disciplinares inferiores à prisão correccional, averbadas nos respectivos registos, ficarão anuladas para todos os efeitos, quando o militar que as tiver cumprido, fôr agraciado com a medalha de valor militar, por actos praticados posteriormente à imposição das mencionadas penas.

§ único. Igualmente serão anuladas as penas não superiores a prisão disciplinar, dez anos depois de terem sido applicadas quando o militar, durante êsse lapso de tempo, não tiver cometido, infracção punível por êste regulamento, nem tenha sido condenado por qualquer crime.

Art. 137.º Salvos os casos previstos no artigo anterior, as notas das penas averbadas nos registos disciplinares só poderão ser anuladas :

- 1.º Por efeito de amnistia ;
- 2.º Por efeito de reclamação atendida.

Art. 138.º Em qualquer dos casos compreendidos nos artigos 136.º e 137.º averbar-se há no registo correspondente uma contra nota anulando o castigo, e indicando o motivo da anulação. Por forma análoga se procederá quando, em virtude de reclamação julgada procedente, a pena fôr atenuada.

Art. 139.º O indulto não anulará as notas das penas.

## CAPÍTULO XI

## Disposições diversas

Art. 140.º O militar que concluir o tempo pelo qual lhe

houver sido imposta uma punição, apresentar-se há a quem tiver por dever fazê-lo, segundo as prescrições do regulamento geral para o serviço dos corpos do exército.

Art. 141.º Quando o chefe julgar necessário proceder a alguma averiguação, poderá incumbi-la a um oficial, o qual deverá apresentar relatório circunstanciado, acerca dos factos sôbre que tiver sido mandado investigar.

§ único. Se a averiguação se referir a actos de algum official, será sempre incumbida a official mais graduado ou antigo do que aquele.

Art. 142.º As disposições d'este código, relativas à companhia, são extensivas à bateria de artilharia e ao esquadrão de cavalaria ; e as relativas ao batalhão, são extensivas aos grupos de baterias ou esquadões, ou companhias.

Art. 143.º Todos os militares estão sujeitos às prescrições d'este código, qualquer que seja a comição que exerçam ou o serviço que desempenhem no Ministério da Guerra, ou em outro qualquer.

Art. 144.º Aos aspirantes ao official, quando incorrerem em infracções de disciplina, serão impostas as penas applicáveis aos officiais.

Art. 145.º Os cadetes, incursos em infracções de disciplina, serão punidos como sargentos, ainda que não tenham essa graduação.

Art. 146.º As praças do estado menor, e as das classes de clarim, corneteiro e ferrador estão sujeitas aos castigos disciplinares das classes a que são equiparadas.

Art. 147.º Ao militar que se constituir em ausência ilegítima, por um ou mais dias, contados por periodos de vinte e quatro horas desde o primeiro serviço a que faltar, mas não completar o período necessário para ser considerado desertor, além da pena disciplinar que lhe fôr imposta, será descontado, no tempo de serviço, aquele em que estiver estado ausente.

Art. 148.º Nenhuma praça terá baixa de serviço, ou será licenciada sem ter cumprido qualquer pena disciplinar, que anteriormente lhe tenha sido imposta.

Art. 149.º Se algum militar baixar ao hospital depois de lhe ter sido applicada uma pena disciplinar não lhe será contado para o cumprimento da pena o tempo em que, por aquele motivo, a não puder cumprir.

Art. 150.º Aos militares pertencentes às reservas são applicáveis as disposições d'este código :

Art. 151.º Os artigos d'este código n.ºs 1.º a 5.º, 6.º (a parte respeitante a cabos e a soldados), 20.º a 28.º, 40.º a 45.º, 79.º e 80.º serão impressos separadamente, e estarão sempre patentes, por modo adequado, no quartel da companhia.

Art. 152.º A jurisdição do tribunal disciplinar do exército ampliar-se há aos militares sujeitos à competência do mesmo tribunal, por factos anteriores à publicação d'este código.

Art. 153.º Ficam por êste código substituídas e anuladas todas as disposições em contrário.

Quadro a que se refere o artigo 56.º do Código Disciplinar do Exército

Penas	Limite da competência disciplinar do					
	Ministro da Guerra e comandante em chefe do exército	Generais ou quem suas vezes fizer	Inspectores das armas, durante as suas inspecções	Comandantes de regimento, batalhão ou grupo independente	Officiaes superiores das unidades encorporadas	Comandante de companhia, esquadrão ou bateria
<b>Para officiaes :</b>						
Admoestação . . . . .	(a)	(a)	(a)	(a)	(a)	(a)
Repreensão . . . . .	(b)	(b)	(b)	(b)	(b)	(b)
Prisão disciplinar (dias) . . . . .	10	10	8	5	-	-
Prisão correccional (dias) . . . . .	30	20	10	-	-	-
Inactividade (meses) . . . . .	12	-	-	-	-	-
Demissão . . . . .	1	-	-	-	-	-
<b>Para sargentos :</b>						
Admoestação . . . . .	(a)	(a)	(a)	(a)	(a)	(a)
Repreensão . . . . .	(b)	(b)	(b)	(b)	(b)	(b)
Detenção (dias) . . . . .	20	20	20	20	10	5
Prisão disciplinar (dias) . . . . .	30	20	15	10	5	-
Prisão correccional (dias) . . . . .	60	40	20	8	-	-
Separação do serviço . . . . .	1	-	-	-	-	-
<b>Para cabos :</b>						
Admoestação . . . . .	(a)	(a)	(a)	(a)	(a)	(a)
Repreensão . . . . .	(b)	(b)	(b)	(b)	(b)	(b)
Guardas . . . . .	10	10	10	10	8	4
Detenção (dias) . . . . .	30	30	30	25	20	10
Prisão disciplinar (dias) . . . . .	45	30	25	20	10	-
Baixa de posto . . . . .	-	-	-	-	-	-
Prisão correccional (dias) . . . . .	90	60	30	15	-	-
<b>Para soldados :</b>						
Admoestação . . . . .	(a)	(a)	(a)	(a)	(a)	(a)
Repreensão . . . . .	(b)	(b)	(b)	(b)	(b)	(b)
Fachinas . . . . .	12	12	12	12	10	8
Guardas . . . . .	10	10	10	10	8	4
Detenção (dias) . . . . .	30	30	30	25	20	10
Prisão disciplinar (dias) . . . . .	45	30	25	20	10	-
Prisão correccional (dias) . . . . .	90	60	30	15	-	-
<b>Para os individuos não militares empregados no exército ou ao serviço do exército :</b>						
Admoestação . . . . .	(a)	(a)	(a)	(a)	(a)	(a)
Repreensão . . . . .	(b)	(b)	(b)	(b)	(b)	(b)
Multa . . . . .	(c)	(c)	(c)	(c)	(c)	(c)
Suspensão . . . . .	(d)	(d)	(d)	(d)	(d)	(d)
Despedimento do serviço . . . . .	(e)	(e)	(e)	(e)	(e)	(e)

(a) A admoestação é sempre dada em particular.

(b) A repreensão é dada na presença doutros militares.

(c) A multa consiste na perda dum ou mais dias de vencimento.

(d) Perda temporária de exercício do emprêgo e respectivo vencimento.

(e) A pena de despedimento de serviço é aplicada pela autoridade competente para fazer a nomeação.